

Comissão de Educação e Cultura

PROJETO DE LEI Nº 362/2023

Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba. **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise institui protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba. O protocolo de acesso deverá seguir as seguintes diretrizes: I – coleta dos dados de identificação do visitante, na entrada da unidade de ensino; (em conjunto com a coleta dos dados de identificação, fica permitida a captação da imagem fotográfica do visitante); II – registro do controle do horário de entrada e saída do visitante; III - expedição de autorização prévia, para prestadores de serviços, que porventura necessitem adentrar na unidade de ensino (a autorização prévia, não isenta o prestador de serviço da coleta de dados e do controle do horário, exigidos nos incisos I e II). Fica autorizado o uso de Câmeras de Identificação ou Reconhecimento Facial nos acessos das unidades de ensino do Estado da Paraíba.

2. Síntese do voto - Com relação ao mérito, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da proposição, pois como bem ressalta o autor, busca a adoção de medidas de prevenção, em especial, com cuidados específicos no controle de acesso de visitantes, de modo que se permita obter um meio eficaz de registro e, assim, evitar que uma pessoa estranha ou não autorizada adentre e transite pelo local.

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 020 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Cultura recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 362/2023**, de autoria do **deputado Dr. Romualdo**, que *“Institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba”*.

A matéria constou no expediente.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação e Cultura

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino do Estado da Paraíba.

O protocolo de acesso deverá seguir as seguintes diretrizes: I – coleta dos dados de identificação do visitante, na entrada da unidade de ensino; (em conjunto com a coleta dos dados de identificação, fica permitida a captação da imagem fotográfica do visitante); II – registro do controle do horário de entrada e saída do visitante; III - expedição de autorização prévia, para prestadores de serviços, que porventura necessitem adentrar na unidade de ensino (a autorização prévia, não isenta o prestador de serviço da coleta de dados e do controle do horário, exigidos nos incisos I e II). Fica autorizado o uso de Câmeras de Identificação ou Reconhecimento Facial nos acessos das unidades de ensino do Estado da Paraíba.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução, e que a norma entrará em vigor em 90 dias a partir data da sua publicação.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“Nos últimos meses a situação da violência tem ficado mais crítica em nosso País. E, todo local com grande fluxo de pessoas, como é o caso de uma unidade de ensino, está vulnerável a imprevistos.

Nos dias atuais, um visitante, para acessar qualquer prédio comercial, logo na recepção, no mínimo, tem que fornecer a identificação pessoal, relatar o destino e permitir a coleta da imagem fotográfica, para obter a liberação de entrada.

Entretanto, essa medida, de cautela e segurança, já usual no dia a dia da população, carece de regulação nas unidades de ensino. Importante enfatizar que as unidades de ensino mantêm, durante o período letivo, um grande número de alunos, professores e demais profissionais da educação, que merecem conviver num ambiente protegido e seguro.

Buscando corroborar, com o cuidado deve ser redobrado com a adoção de medidas de prevenção, em especial, com cuidados específicos no controle de acesso de visitantes, de modo que se permita obter um meio eficaz de registro e, assim, evitar que uma pessoa estranha ou não autorizada adentre e transite pelo local.

Comissão de Educação e Cultura

Assim sendo, o presente Projeto de Lei visa trazer diretrizes de protocolo de acesso nas unidades de ensino do Estado da Paraíba, para garantir maior proteção para todos os seus frequentadores.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos a esta Casa, a aprovação desta propositura para fortalecer as medidas de segurança na escolas, tal como reconhecer a importância desta matéria para educação na Paraíba”.

Feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, cabe a esta Comissão de Educação e Cultura, nos termos do art. 31, inciso III do Regimento Interno analisar o mérito da matéria, observando se atende ao interesse público, considerando que já teve sua constitucionalidade analisada na CCJR.

Na oportunidade, a egrégia CCJR se posicionou pela constitucionalidade da matéria. Com relação aos aspectos constitucionais, ficou estabelecido na reunião da CCJR, que quanto à competência, entende-se que é concorrente entre os entes federados, pois resta claro que a matéria trata sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da proposição, pois como bem ressalta o autor, busca a adoção de medidas de prevenção, em especial, com cuidados específicos no controle de acesso de visitantes, de modo que se permita obter um meio eficaz de registro e, assim, evitar que uma pessoa estranha ou não autorizada adentre e transite pelo local.

Assim, verifica-se que a propositura é meritória e condizente com o interesse público. Portanto, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 362/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.



DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Educação e Cultura

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 362/2023, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

DEP. CIDA RAMOS
PRESIDENTE

DEP. ANDRÉ GADELHA
MEMBRO

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. George Moraes
Membro

DEP. CHIÓ
Membro